
À Comissão de Licitação

Secretaria Estadual de Administração Penitenciária-DF

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90010/2024.

GUSTAVO RAMOS VAHL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 36.692.129/0001-55, com sede na Avenida Francisco Caruccio, nº 162, Bloco B, apto 204, Bairro Três Vendas, CEP 96.020-450, Município de Pelotas-RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. **GUSTAVO RAMOS VAHL**, portador da Carteira de Identidade nº 1091504496 e inscrito no CPF nº 018.419.450-48 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente recurso administrativo em face da proposta de preço e habilitação da empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA., com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, pregão eletrônico regido pela Lei Federal nº 14.133/21, prevê o prazo recursal estando de acordo com o disposto no inciso primeiro do art. 165 da referida lei, o qual traz que, dos atos da Administração, cabem, dentre outros, o presente instrumento recursal no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – Recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação** ou de lavratura da ata [...]

(grifo nosso)

Tendo em vista o disposto na própria Lei de Licitações e considerando a data

GVPLAN ENGENHARIA & ARQUITETURA

(53) 3030-1081 | AV. DOM JOAQUIM, 1515. PRÉDIO B, SALA 2.
PELOTAS/RS

 **GVPLAN**

de divulgação da interposição do recurso, com a apresentação das razões tendo por prazo final a data 21/08/2024, entende-se que a presente peça recursal configura-se como tempestiva.

DOS FATOS

A autoridade competente do órgão público Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF), divulgou edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, com o objetivo de sanar demandas internas, que, no caso em questão, traziam como necessidade a *Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos contemplando estudos de viabilidade, estudos preliminares de arquitetura, anteprojeto, projeto básico, projeto legal, projeto executivo e serviços complementares para construção da Colônia Penal Industrial do Distrito Federal, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência.*

O presente certame deu-se início na data de 12/07/2024, às 09:30h da manhã, por meio do conhecido Portal de Compras do Governo Federal (<http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortalFornecedor.asp>). Após o encerramento da etapa fechada, sagrou-se vencedora a empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA, inscrita sob CNPJ 31.562.686/0001-38, com proposta de R\$ 393.080,00 (trezentos e noventa e três mil e oitenta reais). Valor extremamente discrepante em relação a média das demais participantes do processo.

Levando em conta a visível inexecutabilidade da proposta da empresa primeira colocada, esperava-se que prontamente fossem analisados seus documentos de proposta e ocorresse a sua desclassificação. Fato que não se sucedeu. E, para além disso, a concorrente ganhou prazos prorrogados para correção e apresentação de sucessivas planilhas e documentações complementares, ainda

assim não comprovando satisfatoriamente a exequibilidade do valor arrematante.

Cabe ressaltar a correta manifestação por parte da autoridade competente, que logo no começo do processo informou, via chat:

MENSAGEM DO PREGOEIRO -

ATENÇÃO todos: Prezados fornecedores, no Distrito Federal a Lei 14.133 é regulamentada pelo Decreto Distrital nº 44.330/2023. O referido Decreto traz no art. 122, § 4º o seguinte: § 4º Será considerado indício de inexequibilidade das propostas: II - valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração no caso de obras e serviços de engenharia.

Por força desse normativo, o valor ofertado abaixo de 75% não deve ser sumariamente excluído sem que seja dada a oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade de sua oferta.

Apesar da etapa de lances ter corrido de forma correta e sem nenhum percalço, a etapa de habilitação sofreu com inconsistências por parte da empresa detentora da melhor oferta, já desde os primeiros dias. Na primeira manifestação, a empresa em questão solicitou prorrogação dos prazos para o atendimento de exigências do edital.

Tendo isso como base, espera-se que a empresa atenda as exigências prontamente e, pelo menos, mantenha-se conectada e obedecendo os prazos. Apesar disso, no dia 22/08, após suspensão dos prazos para análise da equipe técnica, foram solicitadas diligências. A empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA, não atendeu tempestivamente ao requisitado. Não sendo suficiente, requisitou prazo extra, mesmo após findo o prazo original, dessa forma desatendendo a letra da Lei de Licitações e do próprio edital. Tal pedido de dilação de prazo foi novamente atendido pela Comissão.

No dia 26/08, após análise da parte técnica, houve nova solicitação para a empresa vencedora do certame. Agora visando corrigir seu Cronograma Físico

Financeiro, que não apresentava devido detalhamento, além de Notas Fiscais para tentar a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Novamente, a empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA optou por não responder as chamadas via portal e somente manifestou-se na data de 29/08, e novamente, solicitando prorrogação do prazo para envio.

A empresa em questão demonstrou a todo momento pouco caso para com a administração pública ao não se preocupar nem ao menos comunicar, tempestivamente, os ditos “problemas” com o portal. Desrespeitando não somente a solicitação da Comissão de Licitações como também as exigências editalícias:

5.20.8. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, **antes de findo o prazo.**

(grifo nosso)

Ou seja, apesar de ter o conhecimento da situação, optou a empresa ora recorrida por informar a administração pública apenas dias depois do ocorrido, além de já ser reincidente nessa situação.

Somente no dia 31/08, após nova abertura de prazo, os documentos foram devidamente anexados no portal.

Entretanto, as inconsistências nas documentações da empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA, não acabaram por aí. Pois, no dia 07/08, após as incontáveis falhas em atender o edital, a Comissão observou que a documentação habilitatória estava incompleta, demonstrando, uma vez mais, o despreparo da empresa arrematante.

Ademais, cabe ressaltar que a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL, ora

recorrente, obteve a segunda colocação na licitação em epígrafe. A proposta vencedora, apresentada pela empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA, é substancialmente inferior ao valor estimado e, após análise, constata-se facilmente que é manifestamente inexequível.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa recorrente, qualificada acima, obteve a segunda colocação na licitação em epígrafe. Como já informado, a proposta vencedora, apresentada pela empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA, foi **exorbitantemente** inferior ao valor estimado e, após análise, fora constatado que é manifestamente inexequível.

Com a oportunidade de comprovar a exequibilidade, a licitante supracitada forneceu tabela de excel, denominada “Orçamento colônia penal industrial” com valores que seguem sendo **impossíveis** de execução. Ao que vemos:

i. Elaboração do programa de necessidades (programa arquitetônico) (1ª etapa):

A título de gastos com o pessoal de engenheiros, a licitante informou que terá um custo **mensal** de R\$110.426,81 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos). Esse montante é absurdo, uma vez que se bem calculado com base na tabela exposta pela concorrente, o profissional teria de elaborar, fazer e finalizar o projeto em 2 (dois) dias.

Ora, a elaboração do projeto de uma colônia prisional será feito em dois dias, com observação de todas as peculiaridades que se impõe? Não parece ser um tempo razoável (e tampouco exequível!).

3	1ª ETAPA - ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE NECESSIDADES (PROGRAMA ARQUITETÔNICO)				21,54%	
4	Mão de Obra	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	BDI	TOTAL
5	ENGENHEIRO NÍVEL III FAIXA I INCLUSIVE ES E ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,07200000	R\$ 110.436,81	R\$ 6.238,71	R\$ 7.951,45
6	ENGENHEIRO NÍVEL IV FAIXA I INCLUSIVE ES E ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,04800000	R\$ 186.428,13	R\$ 7.021,03	R\$ 8.948,55
7				TOTAL Mão de Obra:	R\$ 13.259,74	R\$ 16.900,00
8				VALOR:	R\$ 13.259,74	R\$ 16.900,00

ii. Do projeto básico (5ª etapa):

A seguir, a licitante expõe os valores x hora para confecção do projeto. Duas situações chamam a atenção: i. para a confecção do projeto básico, a empresa calculou, em horas, que se gaste 0,145 h. Isso é equivalente a 8 minutos. E, salta aos olhos também o valor da hora do engenheiro: R\$775.835,25 (setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Isso é absurdo! Não há registros na história da humanidade de um engenheiro que tenha uma hora-trabalho tão valiosa quanto a desta empresa licitante. É uma afronta à seriedade e lisura do processo.

Ademais, a empresa estima 0,16h de uso do escritório para entregar um cronograma de 12 meses (?). Nessa vertente, considerando horário comercial (8 horas diárias), e 22 dias/mês, remonta a 2.112 horas, que no valor unitário disposto seria correspondente à R\$609.483.811,20 (**seiscentos e nove milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos**)

5ª ETAPA - PROJETO BÁSICO					
EVE000100	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	BDI	TOTAL
Despesas diversas para cobrir despesas de escritório (materiais, instrumentos, equipamentos, software, hardware, plotagem, etc) - equivalente em hora de Engenheiro Júnior ao elemento MOI001550	h	0,16971700	R\$ 288.581,35	R\$ 38.427,48	R\$ 48.977,16
			TOTAL EVE000100:	R\$ 38.427,48	R\$ 48.977,16
Mão de Obra	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	BDI	TOTAL
Cadista	h	0,08390000	R\$ 75.408,00	R\$ 4.963,95	R\$ 6.326,73
Engenheiro, Arquiteto ou Geólogo Sênior	h	0,14500000	R\$ 775.835,25	R\$ 88.264,45	R\$ 112.496,11
			TOTAL Mão de Obra:	R\$ 93.228,40	R\$ 118.822,84
			VALOR:	R\$ 131.655,88	R\$ 167.800,00

iii. Da elaboração do plano de manutenção predial (8ª etapa):

Não se vislumbra necessidade de veículo automotor nesta etapa, em contraponto à **não** utilização de veículo na etapa de estudo de viabilidade. Surge (e urge) a questão: em qual momento é realizada a visita técnica?

Desse modo, também é questionável como uma empresa com sede em São Paulo estimaria apenas 1.000km para visita à obra em Brasília/DF, sendo que apenas o trecho “ida”, supera esta distância.

8ª ETAPA - ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO PREDIAL					
Mão de Obra	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	BDI	TOTAL
ENGENHEIRO NÍVEL I FAIXA III INCLUSIVE ES E ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1,00000000	R\$ 4.655,98	R\$ 3.653,08	R\$ 4.655,98
TOTAL Mão de Obra:				R\$ 3.653,08	R\$ 4.655,98
Serviço	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	BDI	TOTAL
AUTOMÓVEL DE PASSEIO, MOTOR A GASOLINA 60 HP (EXCLUSIVE MOTORISTA)	MES	1,00000000	R\$ 414,35	R\$ 325,10	R\$ 414,35
AUTOMÓVEL DE PASSEIO, MOTOR A GASOLINA 60 HP (EXCLUSIVE MOTORISTA)	KM	1.000,00000000	R\$ 0,15	R\$ 115,08	R\$ 146,67
COMUNICACAO ATRAVES DE TELEFONIA CELULAR	MES	1,00000000	R\$ 32,99	R\$ 25,89	R\$ 32,99
TOTAL Serviço:				R\$ 466,07	R\$ 594,02
VALOR:				R\$ 4.119,15	R\$ 5.250,00

É válido ressaltar que o tempo estimado pela licitante (em dias e horas) nas etapas da obra, se somados, não alcançam o tempo previsto de 12 (doze) meses.

Ademais, nos contratos apresentados, a empresa apresenta que remunera a arquiteta com a quantia de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) para jornada de 16h semanais, não condizente com o valor apresentado na tabela.

Resta comprovado que o valor é inexequível e que a empresa licitante apenas calculou de qualquer forma (ainda que absurdamente) para tentar burlar o processo licitatório, se valendo da presunção errônea de que não seria analisado e constatado.

Este órgão licitante há de convir que não há consistência nos cálculos apresentados. Esses atos, geralmente, são utilizados como manobra para futuramente, após ganhar o certame, aditar o contrato, trazendo ônus ao erário.

Portanto, o presente recurso merece ser acolhido a fim de declarar a inexecutabilidade da licitante, pelos fundamentos jurídicos a seguir.

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, é determinante quanto à possibilidade de apresentação de propostas inexequíveis, como no caso em tela.

O art. 59, da lei supracitada, traz um rol de situações em que uma empresa poderá ser desclassificada, entre elas a apresentação de preços inexequíveis.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

(grifo nosso)

Nessa vertente, vale trazer à baila o § 4º deste mesmo artigo, que dispõe que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso em tela, o valor referência é de R\$2.153.837,35 (Dois milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos.). A empresa licitante ofertou o serviço pelo valor de R\$393.080,00 (Trezentos e noventa e três mil e oitenta reais) representa 18% por cento do valor referência, isto é, 81% inferior ao valor base.

Neste sentido, a lei é clara e deve ser respeitada. Vejamos decisão recente e remansosa do Tribunal de Contas da União neste sentido:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). **O parâmetro objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.** (Acórdão 963/2024-Plenário, Relator: Min BENJAMIN ZYMLER. Julgado em: 22-05-2024)

(grifo nosso)

Além disso, um dos objetivos da licitação, preconizado pela Lei nº 14.133/21 é a redução de danos ao erário, devendo o órgão evitar propostas superfaturadas ou com preços claramente inexequíveis, como é o caso.

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos:**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

(grifo nosso)

Como se tudo isso não fosse suficiente, a empresa ora recorrente é a detentora de melhor proposta dentro do que tangem os princípios legais estabelecidos na letra da Lei de Licitações:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifo nosso)

Veja, não basta apenas ser detentor da melhor oferta, mas sim, ter capacidade de executar o objeto, o que restará comprovado com a apresentação de documentação fiscal, contábil e técnica desta redatora. A proposta desta recorrente prevê benefício claro ao erário, dentro dos princípios estabelecidos pela lei, e dos limites permitidos, além de apresentar vantagem competitiva em relação às demais no que tange aos interesses atendidos pelo órgão público.

DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos expostos no decorrer do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO ÀS DECISÕES PROFERIDAS NO CORRER DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 - SEAPE/DF**, requer a empresa ora recorrente que a Comissão Permanente de Licitações:

a) **RECEBA e RECONHEÇA** este recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;

b) **JULGUE e RESPONDA** a presente peça recursal, conforme art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21;

c) **INABILITE e DESCLASSIFIQUE** a empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA. em virtude das inconsistências apresentadas em suas planilhas e proposta de preços, bem como pela visível não comprovação da exequibilidade de seus valores; e

d) **CONVOQUE** a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL, empresa classificada imediatamente após a primeira colocada, para apresentação de seus documentos de proposta e habilitação, conforme edital;

e) **ENCAMINHE** o referido processo licitatório e administrativo à instância imediatamente superior para análise e vistas dos autos, no caso de indeferimento das presentes razões recursais.

Pelotas-RS, 21 de Agosto de 2024.

GUSTAVO RAMOS
VAHL:01841945048

Assinado de forma digital por
GUSTAVO RAMOS
VAHL:01841945048
Dados: 2024.08.21 22:59:01
-03'00'

GUSTAVO RAMOS VAHL
018.419.450-48
SÓCIO/ADMINISTRADOR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Referência:

Edital de Pregão Eletrônico n. 90010/2024 - SEAPE-DF.

UASG: 928082 - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

Processo Administrativo n. 04026-00052231/2021-86.

MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 31.562.686/0001-38, situada na Coronel Joaquim Leonel, n. 503, Centro, na cidade de Itapetininga/SP, neste ato representada por Amanda Cristina Rolle Neves, portadora da cédula de identidade RG n. 40.346.864 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 284.342.258-24, vem, tempestivamente, com fulcro no item 8.7 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por Gustavo Ramos Vahl, pelas razões a seguir expostas.

TEMPESTIVIDADE

O item 8.7 do edital dispõe que:

“O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Analisando-se o portal de compras temos o seguinte:

▲ Fase recursal. (Aberto para contrarrazão até 26/08/2024)

Data limite para recursos
21/08/2024

Data limite para contrarrazões
26/08/2024

Data limite para decisão
09/09/2024

Desse modo, resta comprovada a tempestividade.

DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos contemplando estudos de viabilidade, estudos preliminares de arquitetura, anteprojeto, projeto básico, projeto legal, projeto executivo e serviços complementares para construção da Colônia Penal Industrial do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Registre-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo de licitação (artigo 17 da Lei n. 14.133/2021) bem como os princípios previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, quais sejam:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A empresa Mais Projetos e Obras LTDA. logrou-se vencedora no certame.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso objetivando a inabilitação e desclassificação da empresa vencedora, alegando inconsistência na planilha e proposta de preços, bem como pela não comprovação da exequibilidade dos valores.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, o presente recurso **não merece provimento em nenhum aspecto, uma vez que traz motivações protelatórias e desarrazoadas.**

DAS CONTRARRAZÕES

Ao que tudo indica, a recorrente pretende minar potencial concorrente, utilizando-se, para tanto, de argumentos incongruentes e falaciosos, os quais, além de não servirem para a inabilitação da empresa, corroboram à altíssima habilitação técnica da vencedora.

3

Isso porque, nos processos de licitação é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha de melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de **mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame – especialmente porque ficou em segundo lugar – visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha a comprometer a credibilidade do resultado.**

Vejamos.

É dever da Administração Pública a realização de diligências, na medida em que há dúvidas na documentação, sendo necessário esclarecimentos e/ou complementação da instrução do processo sobre a documentação apresentada.

Nesse sentido entende o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 424), o que corrobora, ainda mais, a necessidade de a Administração acatar o presente pedido de realização de diligência:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados - a realização de diligência será obrigatória.”

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União já determinou que o órgão público licitante se absteresse de inabilitar empresas e/ou desclassificar concorrentes quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Em diversas oportunidades, o mesmo Tribunal chega até mesmo a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Confira-se:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.**”
(Acórdão 3418/2014 – Plenário)” (g.m.)

Sendo assim, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Ademais, analisando-se todo o trâmite do certame, é possível concluir que todas as exigências impostas pelo órgão público foram atendidas pela vencedora, e que a real finalidade é, de fato, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De outro vértice, verifica-se que a empresa recorrente obteve a segunda colocação no certame, com o valor de R\$435.340,000 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta reais), ou seja, tão somente R\$42.260,00 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta reais) de diferença da empresa vencedora.

Mais uma vez é possível verificar o inconformismo da recorrente, bem como o caráter protelatório do presente recurso.

A planilha apresentada pela empresa vencedora comprova a possibilidade de executar aquilo que ofertou. Isso porque está demonstrada sua viabilidade para a prestação do serviço objeto da licitação, com resultado econômico financeiro satisfatório, de modo que a margem de lucro auferida não encontra vedação legal e não conduz a inexecução de proposta, tornando-a, portanto, absolutamente legal e adequada ao serviço a ser prestado.

Conforme já mencionado, a licitação visa garantir **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, portanto, o modo como a empresa irá executar o objeto do contrato diz respeito, tão somente, a ela.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre esse assunto, dispõe que a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, **podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do

valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Vale ressaltar que a licitante vencedora possui, como atividade preponderante, a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, possuindo, assim, *expertise* necessária para o devido planejamento orçamentário e estudo de viabilidade do serviço.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a licitante Gustavo Ramos Vahl pretende induzir a Administração Pública ao erro para, assim, mitigar a competitividade do certame e burlar a busca da proposta mais vantajosa, fato que, além de indicar má-fé, tem o condão de violar a maior das premissas licitatórias, qual seja, a satisfação e preservação do interesse público.

Assim sendo, por todo o exposto, tendo em vista a solidez da documentação apresentada pela empresa vencedora, requer a total **IMPROCEDÊNCIA** ao recurso interposto pela empresa Gustavo Ramos Vahl, uma vez que os argumentos são infundados e objetivam, tão somente, protelar o certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Itapetininga/SP, 26 de agosto de 2024.

Mais Projetos e Obras LTDA

MAIS PROJETOS Assinado de forma
E OBRAS digital por MAIS
LTDA:31562686 PROJETO E OBRAS
000138 LTDA:31562686000138
Dados: 2024.08.26
10:43:09 -03'00'



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 55/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 29 de agosto de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 SEAPE-DF

PROCESSO: 04026-00052231/2021-86.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos contemplando estudos de viabilidade, estudos preliminares de arquitetura, anteprojeto, projeto básico, projeto legal, projeto executivo e serviços complementares para construção da Colônia Penal Industrial do Distrito Federal, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo alusivo ao Pregão Eletrônico nº 900010/2024 - SEAPE/DF.

RECORRENTE: Gustavo Ramo Vahl, CNPJ nº 36.692.129/0001-55 (149481942).

RECORRIDA: Mais Projetos e Obras Ltda., CNPJ nº 31.562.686/0001-38 (149482265).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **Gustavo Ramo Vahl**, CNPJ nº 36.692.129/0001-55 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida **Mais Projetos e Obras Ltda.**, CNPJ nº 31.562.686/0001-38, também no prazo legal, do PE nº 90010/2024 -SEAPE-DF.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/pe-90010-2024/>.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente Gustavo Ramo Vahl apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

DOS FATOS:

(...)Após o encerramento da etapa fechada, sagrou-se vencedora a empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA, inscrita sob CNPJ 31.562.686/0001-38, com proposta de R\$ 393.080,00 (trezentos e noventa e três mil e oitenta reais).

Valor extremamente discrepante em relação a média das demais participantes do processo. Levando em conta a visível inexequibilidade da proposta da empresa primeira colocada, esperava-se que prontamente fossem analisados seus documentos de proposta e ocorresse a sua desclassificação. Fato que não se sucedeu. E, para além disso, a concorrente ganhou prazos prorrogados para correção e apresentação de sucessivas planilhas e documentações complementares, ainda assim não comprovando satisfatoriamente a exequibilidade do valor arrematante.

(...)

Apesar da etapa de lances ter corrido de forma correta e sem nenhum percalço, a etapa de habilitação sofreu com inconsistências por parte da empresa detentora da melhor oferta, já desde os primeiros dias. Na primeira manifestação, a empresa em questão solicitou prorrogação dos prazos para o atendimento de exigências do edital.

(...)

A empresa em questão demonstrou a todo momento pouco caso para com a administração pública ao não se preocupar nem ao menos comunicar, tempestivamente, os ditos “problemas” com o portal. Desrespeitando não somente a solicitação da Comissão de Licitações como também as exigências editalícias:

(...)

Entretanto, as inconsistências nas documentações da empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA, não acabaram por aí. Pois, no dia 07/08, após as incontáveis falhas em atender o edital, a Comissão observou que a documentação habilitatória estava incompleta, demonstrando, uma vez mais, o despreparo da empresa arrematante.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A empresa recorrente, qualificada acima, obteve a segunda colocação na licitação em epígrafe. Como já informado, a proposta vencedora, apresentada pela empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA, foi exorbitantemente inferior ao valor estimado e, após análise, fora constatado que é manifestamente inexequível.

Com a oportunidade de comprovar a exequibilidade, a licitante supracitada forneceu tabela de excel, denominada “Orçamento colônia penal industrial” com valores que seguem sendo impossíveis de execução. Ao que vemos:

(...)

Resta comprovado que o valor é inexequível e que a empresa licitante apenas calculou de qualquer forma (ainda que absurdamente) para tentar burlar o processo licitatório, se valendo da presunção errônea de que não seria analisado e constatado.

Este órgão licitante há de convir que não há consistência nos cálculos apresentados. Esses atos, geralmente, são utilizados como manobra para futuramente, após ganhar o certame, aditar o contrato, trazendo ônus ao erário.

Portanto, o presente recurso merece ser acolhido a fim de declarar a inexequibilidade da licitante, pelos fundamentos jurídicos a seguir.

(...)

DOS PEDIDOS:

(...)

c) INABILITE e DESCLASSIFIQUE a empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA. em virtude das inconsistências apresentadas em suas planilhas e proposta de preços, bem como pela visível não comprovação da exequibilidade de seus valores; e

d) CONVOQUE a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL, empresa classificada imediatamente após a primeira colocada, para apresentação de seus documentos de proposta e habilitação, conforme edital;

e) ENCAMINHE o referido processo licitatório e administrativo à instância imediatamente superior para análise e vistas dos autos, no caso de indeferimento das presentes razões recursais.

2.2. É o Relato.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a Recorrida MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA. apresentou suas contrarrazões, de forma resumida:

DAS CONTRARRAZÕES:

É dever da Administração Pública a realização de diligências, na medida em que há dúvidas na documentação, sendo necessário esclarecimentos e/ou complementação da instrução do processo sobre a documentação apresentada.

(...)

Sendo assim, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Ademais, analisando-se todo o trâmite do certame, é possível concluir que todas as exigências impostas pelo órgão público foram atendidas pela vencedora, e que a real

finalidade é, de fato, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De outro vértice, verifica-se que a empresa recorrente obteve a segunda colocação no certame, com o valor de R\$435.340,000 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta reais), ou seja, tão somente R\$42.260,00 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta reais) de diferença da empresa vencedora. Mais uma vez é possível verificar o inconformismo da recorrente, bem como o caráter protelatório do presente recurso.

Mais uma vez é possível verificar o inconformismo da recorrente, bem como o caráter protelatório do presente recurso.

A planilha apresentada pela empresa vencedora comprova a possibilidade de executar aquilo que ofertou. Isso porque está demonstrada sua viabilidade para a prestação do serviço objeto da licitação, com resultado econômico financeiro satisfatório, de modo que a margem de lucro auferida não encontra vedação legal e não conduz a inexecução de proposta, tornando-a, portanto, absolutamente legal e adequada ao serviço a ser prestado.

(...)

Vale ressaltar que a licitante vencedora possui, como atividade preponderante, a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, possuindo, assim, expertise necessária para o devido planejamento orçamentário e estudo de viabilidade do serviço.

(...)

CONCLUSÃO:

Conclui-se, portanto, que a licitante Gustavo Ramos Vahl pretende induzir a Administração Pública ao erro para, assim, mitigar a competitividade do certame e burlar a busca da proposta mais vantajosa, fato que, além de indicar má-fé, tem o condão de violar a maior das premissas licitatórias, qual seja, a satisfação e preservação do interesse público.

Assim sendo, por todo o exposto, tendo em vista a solidez da documentação apresentada pela empresa vencedora, requer a total IMPROCEDÊNCIA ao recurso interposto pela empresa Gustavo Ramos Vahl, uma vez que os argumentos são infundados e objetivam, tão somente, protelar o certame.

3.2. É o relato.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 90010/2024, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados na estrita legalidade, em consonância com os princípios constitucionais e atinentes ao procedimento licitatório - principalmente no que tange ao interesse público - e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante sob o principal argumento da solicitação de diligências protelatórias pela pregoeiras, bem como a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Mais Projetos e Obras Ltda.

4.3. Por seu turno, a Recorrida requer a total improcedência ao recurso interposto, uma vez que todas as exigências impostas pelo órgão público foram atendidas pela vencedora e que a real finalidade é, de fato, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.4. Na peça recursal da Recorrente a qual alega a concessão de prazos prorrogados para correção e apresentação de sucessivas planilhas e documentações complementares pela pregoeira, é importante mencionar que a Lei nº 14.133/2021 veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega desses, salvo nos casos em que se permite diligência e o saneamento de falhas na fase de habilitação. É o que diz o artigo 64, § 1º:

Art.64, § 1º: Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

4.5. Cita-se o Acórdão nº 1.758/2003 - TCU (Plenário) que entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993. Segundo o TCU, tal juntada não configuraria irregularidade, mas **praticidade, celeridade e otimização** do certame.

4.6. Diante de vícios ou falhas nos atos praticados no processo licitatório, seja pela Administração ou pelos licitantes, em consonância com o artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, com a Súmula nº 473 do STF, e a Lei nº 14.133/2021, evidencia a diretriz de busca do saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade de convalidação, ou seja, quando se está diante de um vício insanável, o que não ocorreu no presente caso.

- 4.7. No que tange à exequibilidade da proposta, é imperioso mencionar que no entendimento do TCU a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.
- 4.8. É inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.
- 4.9. E em se tratando da atuação do agente público na condução de uma contratação, no caso em tela da pregoeira, há necessidade de análise de modo macro da situação (e dos impactos econômicos da empresa) para deliberar acerca da afirmação de exequibilidade ou não de um valor apresentado por uma empresa no curso de um certame.
- 4.10. A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexecuibilidade do preço, dentre eles a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato, atestada pela área técnica.
- 4.11. Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e as Cortes de Contas veem o tema inexecuibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.
- 4.12. No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra, reforçando assim a necessidade de análise do caso concreto.
- 4.13. Vale mencionar que, caso o argumento suscitado pela Recorrente fosse válido, sua proposta também deveria ser desclassificada, pois foi ofertada no valor de R\$ 435.340,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta reais) , que também representa 75% abaixo do valor estimado de R\$ 2.153.837,35 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).
- 4.14. Por fim, a pesquisa de preços pode não ter refletido o mercado, conforme manifestação da área técnica em resposta à diligência promovida pela pregoeira, vejamos:
- "...ressaltamos que a pesquisa de preços pode não refletir o mercado, pois recebemos apenas duas propostas comerciais, embora tenham sido enviados diversos ofícios para empresas de engenharia e arquitetura. Portanto, neste ponto, esta EPC sugere seja dada oportunidade para que a empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA. comprove a exequibilidade do preço por ela ofertado apresentando notas fiscais de outros projetos elaborados, devendo observar que estes devem corresponder a todas as etapas de projeto solicitadas na licitação, quais sejam: estudos de viabilidade, estudos preliminares de arquitetura, anteprojeto, projeto básico, projeto legal, projeto executivo e serviços complementares."
- 4.15. Nesse sentido, no Acórdão 803/2024 - TCU (Plenário), a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecuibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do **caput** e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecuibilidade da proposta.
13. Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.
14. Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade. Afinal, antevendo que diversos certames terminariam empatados, os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não seriam efetivamente aplicados, tornando-se as regras de desempate mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação.
- 4.16. Outrossim, a Recorrida atendeu a todas as solicitações feitas pela área técnica, a qual avaliou todos os documentos enviados e juntados ao processo e considerou que a empresa possui capacidade para executar o objeto da licitação.

4.17. Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público. Se a proposta envolve riscos econômicos e, ainda assim, o proponente optar por aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao poder público, que poderá apenas executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

4.18. Logo, a Recorrida ofertou seu melhor preço e assumiu o compromisso de entrega pelo valor proposto, ciente das sanções às quais estará sujeita caso não mantenha o valor ofertado ou não execute o objeto da licitação.

4.19. Assim, é de se afastar a alegação de inexecução quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame, como o que ocorre no presente caso.

4.20. A decisão da pregoeira em manter a presente licitação nos exatos termos encontra-se amparada na razoabilidade e na proporcionalidade, visando maior vantajosidade e economicidade ao ente público, pois, ao tratar do dinheiro público nas contratações, o agente público comprometer-se-á totalmente com a busca da solução economicamente adequada na gestão da *res publica* (coisa do povo).

4.21. Por todo o exposto, a atuação desta pregoeira não deve ser reformada, uma vez que se alinha aos princípios da economicidade, competitividade, interesse público e formalismo moderado, em razão da habilitação da empresa Mais Projetos e Obras Ltda.

4.22. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior sobre a adjudicação e homologação do certame, apenas realiza uma contextualização fática e documental com base no que foi apresentado neste processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem compete a análise e a decisão posterior.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da empresa **Gustavo Ramo Vahl**, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da empresa **Mais Projetos e Obras Ltda.**, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a empresa **Mais Projetos e Obras Ltda.**, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2024, às 14:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **149795409** código CRC= **C3DE0601**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br